



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249442-14.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS PAULICÉIA US LTDA, HAMILTON CESAR QUEIROS DE PAULA e MARIA DO ESPIRITO SANTO MARTINS DE PAULA, é agravado SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29456

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2249442-14.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS PAULICÉIA US LTDA,
HAMILTON CESAR QUEIROS DE PAULA E MARIA DO ESPIRITO
SANTO MARTINS DE PAULA**

**AGRAVADA: SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS**

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. LARISSA GASPAR TUNALA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Regularidade da representatividade da exequente evidenciada pelo instrumento de mandato que deu poderes às signatárias da procuração para nomeação dos patronos – Legitimidade ativa da exequente considerando que a credora originária endossou, à exequente, a Cédula de Crédito Bancário, transferindo-lhe todos os direitos dela oriundos - Da leitura do referido documento extrai-se a efetiva intenção das partes de endossar o título executivo, transferindo-o à exequente – Legitimidade ativa reconhecida – Exceção rejeitada – Decisão mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – Impossibilidade de arbitramento em agravo de instrumento interposto contra decisão que não fixou verba sucumbencial – Art. 85, § 11, do CPC – Pretensão afastada. **RECURSO IMPROVIDO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 347/350 dos autos originários que, em execução fundada em título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, ora agravados.

Os agravantes sustentaram, em síntese, que a representatividade da agravada está irregular, além da ilegitimidade ativa da exequente, pela ineficácia total do endosso.

Alegaram que: “não há qualquer documento nos autos que ateste que os signatários do Instrumento de Mandado de fls. 75 – QUE NÃO TEM DATA DE EMISSÃO, são realmente os diretores em exercício e que os mesmos tem poderes para representar a companhia, seja pela falta da Ata de Assembleia atual (2023/2024), seja pelo vencimento da procuração pública de fls. 35, restando defeituosa e insanável a representação processual dos autores nos autos. NOTE-SE QUE OS SIGNATÁRIOS DA PRIMEIRA PROCURAÇÃO DE FLS. 38, NÃO SÃO OS MESMOS NAS FLS. 75, o que comprova a total irregularidade na representação processual, pois, os atos constitutivos e ou documentos que pudessem conferir poderes aos outorgantes, JAMAIS FORAM JUNTADOS.” (fls. 6).

Argumentaram ainda que, “NÃO EXISTE NOS AUTOS qualquer comprovante de pagamento do preço acertado na cláusula 3, o que por si só retira o caráter de validade do referido endosso, ou ainda, a sua eficácia no mundo jurídico, já que trata-se de CONDIÇÃO para a validade do negócio a COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO PREÇO. Argumento que foi TOTALMENTE IGNORADO PELA DECISÃO ORA GUERREADA, sendo que o MM. Juiz deu-se por satisfeito com o documento mesmo sem analisar a condição de validade do mesmo” (fls. 10)

Requereram, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reconhecida a irregularidade da representação processual da agravada e sua ilegitimidade ativa, com a extinção do processo de execução.

Pela decisão de fls. 31, foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

A agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo, com a condenação dos agravantes ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 34/9).

É o relatório.

Insurgem-se os agravantes contra a seguinte decisão (fls. 347/350 dos autos originários):

“Vistos.

Anoto para fins de controle a penhora de veículos às fls. 166. Fls. 219/238: trata-se de exceção de pré-executividade em que os executados alegam ilegitimidade ativa do exequente, ante a irregularidade da sua representação processual e inépcia da inicial pela ausência de documento essencial à instrução da inicial. Requer a extinção do feito.

Afirma o executado que não consta nos autos o contrato social da exequente, o que invalida a procuração de fls. 38 e torna inepta a inicial. Afirma, ainda, a ausência de comprovante de pagamento do preço acertado na CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 87199164. E que o título apresentado trata-se de promessa de endosso e não endosso. Alega ainda irregularidade no termo de endosso.

Fls. 242: manifestação do exequente reiterando expedição de ofício ao Detran. Bem como requer anotação de restrição de circulação e transferência do veículo placa BQO6B14.

Respondida a exceção às fls. 269/329. Afirma a exequente que a NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A. endossou a Cédula de Crédito Bancário à exequente e que ausente irregularidades no Termo de Endosso de Cédulas de Crédito Bancário nº 87199164. Afirma, ainda, que apresentado o comprovante de pagamento e que os executados não negam a existência da dívida. Alegam intempestividade da exceção de pré-executividade e requer sua total improcedência. Requer ainda, que a intimação da empresa, ora terceiro adquirente do imóvel de matrícula nº 40.975, seja feita na pessoa do seu representante legal “Hamilton”.

Fls. 330/3: manifestação da exequente comprovando o pagamento realizado pela Endossante à Endossatária.

Dada ciência ao excipiente acerca do novo documento apresentado às fls. 334.

Manifestou-se o excepiente, às fls. 336/345, alegando que o documento apresentado as fls.333 é ilegível e que não comprova a operação bancária, pois não é possível verificar o pagador.

Reafirma a irregularidade da representação processual uma vez que não foi apresentada Ata de Assembleia do Endossante e do Endossatário atuais e da época da assinatura do termo de endosso.

É o relatório. Decido.

1- A exceção de pré-executividade destina-se à argumentação de questões de ordem pública e que podem ser apreciadas pelo Juízo a qualquer tempo. É assim veículo para análise das condições da ação e dos pressupostos processuais.

No presente caso, a parte exequente apresentou a cédula de crédito bancário firmada entre o excipiente e a Nexoos, assim como o termo de endosso da cédula, devidamente assinada e com comprovante de pagamento do endosso. Isso é mais do que suficiente para garantir a legitimidade.

O excipiente busca impugnações formalistas para ocultar a realidade de seu inadimplemento, em medida protelatória. Não compete a este Juízo imiscuir-se na representação de cada signatário da documentação, até porque se trata de duas pessoas jurídicas, com inúmeros representantes, sem que tenha havido impugnação séria quanto a eventual irregularidade/fraude.

Até porque, caso houvesse necessidade de aprofundamento do tema – o que inexistente – haveria necessidade de provas, o que não cabe em exceção.

Ante o exposto, REJEITO a exceção apresentada.

2 - Esclareça o exequente o requerimento acerca do imóvel de matrícula nº 40.975.

3- *Acerca do pedido de ofício a DETRAN reitere fls. 166.*

4- *Como já anteriormente indicado, a constrição realizada via Renajud com base em decisão proferida nesse sentido serve como termo de penhora, na forma do art. 845, §1º do Código de Processo Civil, vez que o resultado da pesquisa equivale à certidão que atesta a existência do bem.*

Não obstante a constrição efetuada, para fins de expropriação, compete à parte exequente informar o Juízo acerca do local para apreensão do veículo e, posterior praxeamento. Assim, porquanto prematuro, INDEFIRO o pedido de bloqueio de circulação do veículo bloqueado e penhorado, já que ausentes outras diligências para localização do veículo, tornando injustificada e inexistente circunstância excepcional apta a autorizar a medida pretendida. Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial Decisão que deferiu a restrição de circulação de veículos através do sistema Renajud Recurso dos executados. Pretensão para que a restrição seja apenas com relação a transferência Possibilidade Restrição de circulação que se revela ônus excessivo - Bloqueio de transferência dos veículos que se mostra suficiente aos objetivos da execução - Ausência de justificativa, ao menos por ora, para a restrição da circulação dos automóveis - É suficiente o bloqueio relativo à transferência, pois tal alerta já impede a alienação a terceiros, mantendo a propriedade dos bens com a parte devedora Decisão reformada - Recurso provido. Pretensão na liberação da restrição de um veículo específico, vez que foi objeto de permuta com terceiro de boa-fé Não conhecimento Decisão agravada que não decidiu sobre esta matéria específica, restando pelo não conhecimento do recurso neste aspecto, sob pena de supressão de instância Recurso não conhecido. Dispositivo Recurso provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232307-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Medida liminar deferida. Veículo não localizado. Decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio de circulação do bem. Insurgência da instituição financeira, ora agravante. Inadmissibilidade. Como já deliberado por esta C. Câmara, o bloqueio de circulação se justifica quando configurada questão de segurança pública, o que não é a hipótese dos autos. A bem da verdade, in casu, a conclusão que se impõe é a de que a agravante pretende que autoridades policiais diligenciem para apreensão do bem, para, a seguir, comunicá-la a respeito, o que não tem amparo legal. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228626-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022)

Caso pretenda a parte exequente proceder à continuidade dos atos executivos contra o veículo(s) penhorado(s), deve providenciar, no prazo de 15 dias, esclarecimento quanto ao interesse em ser depositária, e ainda, a localização do veículo, para posterior mandado de remoção e depósito e avaliação segundo a Tabela Fipe, salvo impedimento devidamente justificado.

Caso não possua endereço do veículo, providenciá-lo, seja por diligências próprias, seja providenciando o necessário a fim de intimar pessoalmente o(s) executado(s) proprietário(s) do(s) veículo(s) para que, à luz do art. 774, inc. V, do CPC, informe(m) as respectivas localizações a fim de viabilizar a concretização da penhora e nomeação de depositário, ou ainda, trazer a justificativa da impossibilidade de promover essa indicação, em 10 dias. A inércia da comunicação será considerada igualmente como ato atentatório à dignidade da justiça porquanto contrário à boa-fé objetiva.

Caso pretenda diversamente, deve manifestar-se em termos de prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento na forma do art. 921, §1º do Código de Processo Civil, inclusive indicando o porquê da manutenção das constrições dos veículos sobre os quais não se

tem interesse na continuidade dos atos executivos.

Intime-se.”

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de execução fundada em título extrajudicial na qual os executados, ora agravantes, opuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, representatividade irregular do exequente, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, o que foi rejeitado pela MM. Juíza da causa, na r. decisão agravada.

Na espécie, executa-se a Cédula de Crédito Bancário nº 00008441-000, por meio da qual os executados, ora recorrentes, comprometeram-se, de forma solidária, ao pagamento da importância de R\$ 214.591,78 (duzentos e quatorze mil e quinhentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), parcelada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais no valor de R\$ 11.371,42 (onze mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos) cada uma delas.

Inicialmente, conforme procuração de fls. 35/37 dos autos originários, não há o que se falar em irregularidade da representatividade da exequente, considerando que as signatárias do instrumento de mandato de fls. 38/40 dos autos originários têm os poderes necessários para nomeação dos patronos.

Além disto, conforme foi bem ponderado na r. decisão guerreada, *“não compete a este Juízo imiscuir-se na representação de cada signatário da documentação, até porque se trata de duas pessoas jurídicas, com inúmeros representantes, sem que tenha havido impugnação séria quanto a eventual irregularidade/fraude. Até porque, caso houvesse necessidade de aprofundamento do tema – o que inexistente – haveria necessidade de provas, o que não cabe em exceção.”*

Ademais, não ficou configurada a alegada ilegitimidade ativa, considerando que a credora originária NEXOOS

SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A. endossou a Cédula de Crédito Bancário para a SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, ora recorrida, por meio do “Termo de Endosso de Cédulas de Crédito Bancário nº 87199164”, transferindo-lhe todos os direitos dela oriundos (fls. 57/61 dos autos originários).

Alegam os agravantes que o termo de endosso de Cédula de Crédito Bancário nº 87199164 não era um efetivo termo de endosso e, sim, uma promessa. Sem razão, contudo.

Isto porque, da leitura do referido documento extrai-se a efetiva intenção das partes de endossar o título executivo, transferindo a Cédula de Crédito Bancário que ora se executa (fls. 57/61 dos autos originários).

Nestas condições, afigura-se legítima a parte exequente, considerando que apresentou a referida Cédula de Crédito Bancário assinada entre o excipiente e a Nexoos, juntamente com o termo de endosso do aludido título, devidamente assinado e com comprovante de pagamento do endosso.

Conforme foi bem argumentado na r. decisão guerreada:

“No presente caso, a parte exequente apresentou a cédula de crédito bancário firmada entre o excipiente e a Nexoos, assim como o termo de endosso da cédula, devidamente assinada e com comprovante de pagamento do endosso. Isso é mais do que suficiente para garantir a legitimidade.

O excipiente busca impugnações formalistas para ocultar a realidade de seu inadimplemento, em medida protelatória. Não compete a este Juízo imiscuir-se na representação de cada signatário da documentação, até porque se trata de duas pessoas jurídicas, com inúmeros representantes, sem que tenha havido impugnação séria quanto a eventual irregularidade/fraude”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Fica, pois, mantido o decreto de rejeição de exceção de pré-executividade, apresentada pelos executados, ora agravados.

De resto, vale salientar, o descabimento da fixação de honorários sucumbenciais recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, conforme pretende a parte recorrida.

Com efeito, de conformidade com o § 11º do referido artigo, primeira parte, “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”. Assim, somente poderiam ser arbitrados honorários advocatícios no julgamento deste agravo de instrumento se houvesse a fixação de verba sucumbencial na r. decisão recorrida, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR